



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

ANTENOR MELO DA SILVA JÚNIOR

AS IMPLICAÇÕES DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Maceió - AL
2022

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S586i Silva Júnior, Antenor Melo da.
As implicações do instituto do acordo de não persecução penal no direito penal brasileiro / Antenor Melo da Silva Júnior. – 2022.
54 f.

Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti Alencar.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 52-54.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Direito penal - Brasil. 3. Sistema acusatório. I. Título.

CDU: 343.1



RESUMO

Este trabalho analisou a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no Direito Penal Brasileiro. Com o atual cenário jurídico brasileiro, a normalização do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) acarretou grande importância para nosso ordenamento jurídico, já que se trata de uma opção para desembaraçar o abarrotado sistema jurídico brasileiro, com um acordo pré-processual e extrajudicial. Entretanto, surge a pergunta: como foi recebido o Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro? Inicialmente, objetivou alcançar um estudo sobre algumas avaliações importantes ao tema. Em seguida, buscou balizar um histórico da justiça negocial criminal com os requisitos presentes na Lei 9.099/95 e a colaboração premiada. Finalmente, objetivou considerar o Acordo de Não Persecução Penal, realizando um estudo sobre o instituto e elevando críticas doutrinárias sobre o tema. Deste modo, foi avaliado se o instituto em questão é compatível com o sistema acusatório previsto na Constituição Brasileira, vez que esta monografia propõe que o Acordo de Não Persecução Penal e a barganha são compatíveis com o sistema penal brasileiro. Para o presente trabalho utilizou-se do método indutivo, adotando-se como procedimentos instrumentais materiais bibliográficos, jurisprudências e legislações.

Palavras-chave: Acordo. Sistema acusatório. Pena. Constituição.



ABSTRACT

This work sought to analyze the insertion of the Criminal Non-Persecution Agreement in Brazilian Criminal Law. With the current Brazilian legal scenario, the normalization of the Criminal Non-Persecution Agreement by Law No. pre-procedural and extrajudicial agreement. However, the question arises, how is the Criminal Non-Persecution Agreement received in the Brazilian legal system? Initially, it aimed to achieve a study on some important evaluations on the subject, being the definition of legal systems and presentation of families of legal tradition. Then, it sought to mark a history of criminal negotiation justice with the requirements present in Law 9.099/95 and the award-winning collaboration. Finally, it aimed to consider the Criminal Non-Persecution Agreement, conducting a study on the institute and raising doctrinal criticisms on the subject. In this way, it was evaluated whether the institute in question is compatible with the accusatory system provided for in the Brazilian Constitution, since this monograph proposes that the Criminal Non-Persecution Agreement and the bargain are compatible with the Brazilian criminal system. For the present work, the inductive method was used, adopting bibliographic materials, jurisprudence and legislation as instrumental procedures.

Keywords: Agreement. Accusatory system. Feather. Constitution.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACIM	Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
JECrim	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E DO OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A AÇÃO PENAL.....	12
2.1	A relação entre a instrução criminal brasileira e o processo penal.....	12
2.2	A investigação criminal no processo penal frente aos comandos da Constituição Federal Brasileira de 1988.....	15
2.3	Dos princípios que norteiam as ações penais públicas e sua relação com o processo penal.....	16
2.4	O princípio da Obrigatoriedade e o dever de atuação dos órgãos.....	17
2.5	O princípio da Oficialidade e dever de atuação do Ministério Público.....	18
2.6	Da aplicação obrigatória do princípio do Devido Processo Legal.....	19
2.7	O princípio da Oportunidade regrada e sua relação com a atuação do Ministério Público.....	20
3	DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO E ALGUNS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A AÇÃO PENAL.....	21
3.1	As motivações e as modalidades de justiça negocial.....	23
3.2	Do instituto dos juizados especiais – lei nº 9.099/1995.....	25
3.3	Das modalidades de colaboração nos processos criminais que tramitam nos juizados.....	27
4.	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
4.1	A conceituação do Acordo de Não Persecução Penal e sua previsão legal.....	34
4.2	Os requisitos para a realização do Acordo de Não Persecução Penal.....	37
4.3	Vedações legais à celebração do Acordo de Não Persecução Penal.....	39
4.4	As condições necessárias para formalização do Acordo de Não Persecução Penal.....	41
4.5	Da homologação do Acordo de Não Persecução penal de seu efetivo cumprimento.....	43



4.6	Da análise de adequação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro.....	45
5	CONCLUSÃO.....	48
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

O sistema criminal brasileiro possui um arcabouço antigo, moroso e de alto custo para o estado. Esse modelo utilizado atualmente não atende mais aos interesses da sociedade moderna, pois é exigido pela população uma resposta rápida aos crimes cometidos e uma punição mais severa aos infratores.

Diante dos anseios da sociedade e como forma de agilizar o trâmite de algumas situações penais, surgiu um novo modelo de justiça criminal, a então justiça penal negociada, que visa desafogar o Poder Judiciário, alinhando o consenso com a celeridade, efetividade e eficiência da justiça.

Em vista do cenário que acomete o sistema penal brasileiro e após análise do sistema penal de outros países, como Estados Unidos e Alemanha, percebeu-se que é explorado um consenso entre os países para a solução dos conflitos penais, e após esses debates, o Brasil iniciou e se dispôs a analisar sobre a possibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal.

Nesse passo, no ano de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público edita a Resolução nº 181, onde é previsto a possibilidade do Ministério Público realizar o acordo de não persecução penal. Porém, a resolução foi taxada como inconstitucional, sendo alvo de diversas críticas.

Diante de tal resolução e após ser taxada como inconstitucional, a Associação de Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil propuseram ações para efetivar a aplicação dessas medidas.

No ano de 2019, após longos debates, restou aprovada a Resolução 181/17 e logo após foi complementada pela Resolução 183/18, pelas quais finalmente alcançou o status de norma. E esse fato se consolidou com a promulgação da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que inseriu o art. 28-A do Código de Processo Penal, regularizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Com isso, nosso ordenamento jurídico tornou-se mais forte ao receber outro instituto processual penal de justiça negociada, quando já estava vigente a transação penal, a suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

O acordo de não persecução penal tornou-se um mecanismo jurídico

extraprocessual que pretende viabilizar a realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o autor de crimes para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todos os males de um processo criminal tradicional.

Com isso, é posto para a sociedade mais um mecanismo judicial e seu movimento acarretará ao autor dos crimes sanções alternativas ao final do procedimento.

Nesse passo, é válido dizer que a lei atribui ao Ministério Público um nível mais elevado de discricionariedade, tendo em vista reconhecer expressamente a estipulação de obrigações não previstas no artigo.

Cabe dizer, ainda, que as condições previstas não se tratam de penas, pois as obrigações são determinadas em momento anterior à ação penal, que sequer existirá em caso de realização do acordo.

De acordo com os requisitos que regem esse instituto e a Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, devem ser os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima não superior a 4 (quatro) anos, incluindo outros requisitos previamente estabelecidos nessa norma, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal.

Assim, como qualquer transação jurídica, o descumprimento das condições pactuadas ocasiona uma sanção. À vista disso, na situação de descumprimento do acordo pelo investigado, o Ministério Público deverá, se for o caso, oferecer a denúncia, bem como poderá deixar de oferecer eventual suspensão condicional do processo. E caso seja cumprida integralmente as obrigações constantes do acordo, ocorre o arquivamento da investigação.

Partindo para um estudo da justiça negociada no Brasil, foram apresentados os modelos negociais presentes na Lei. 9.099/95, sendo estes a composição de danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, ainda foi analisado o acordo de colaboração premiada.

No terceiro capítulo foi feito um estudo sobre o acordo de não persecução penal e de sua adequação ao sistema jurídico penal brasileiro, para isso, inicialmente realizou-se um estudo dos requisitos, vedações, condições, homologação e questões procedimentais acerca do acordo em estudo.

A metodologia adotada para a execução desta monografia consistiu em pesquisa teórica, adotando-se como procedimentos instrumentais materiais bibliográficos, jurisprudências e legislações, em que são delineadas as nuances do tema objeto de estudo, buscando uma melhor compreensão.

Foram levantadas correntes doutrinárias pertinentes ao desenvolvimento do estudo, bem como a análise de textos, artigos e publicações relativos à questão em discussão.

Diante desse contexto, a presente pesquisa propõe analisar as implicações – positivas e negativas – no âmbito do acordo de persecução penal e verificar as consequências desse instituto no direito penal. Por fim, também será objeto da análise verificar quais as medidas que foram adotadas pelas instituições responsáveis para efetivar a realização desses acordos e observar a efetividade desse instituto no âmbito criminal brasileiro.

2. DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E DO OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A AÇÃO PENAL

A função desempenhada pelo Estado para punir o transgressor/infrator é conceituada de persecução penal. Comumente, inicia-se após a prática da infração penal pelo indivíduo, com a conseqüente busca pela materialidade e dos indícios de autoria.

Diante disso, executará por meio do inquérito policial as investigações com o desígnio de se obter um aporte probatório mínimo, os quais serão utilizados para iniciar a ação penal, com vistas à punição do infrator.

Possuindo justa causa – requisitos mínimos sobre autoria e/ou materialidade - a denúncia será oferecida, e o acusado será julgado e punido de acordo com o devido processo legal, conforme o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, Marcellus Polastri (2016, p. 20) discorre que no Brasil, existem uma dupla instrução, “sendo a primeira fase inquisitória, com a investigação interna, cuja forma mais comum é o inquérito policial, onde o mesmo não é público e, a segunda fase, é a ação penal, quando se tem o processo propriamente dito”. Diante disso, será apresentado as nuances entre a instrução criminal brasileira e o processo penal.

2.1 A relação entre a instrução criminal brasileira e o processo penal

A investigação criminal ou instrução criminal como também é conhecida, consiste em uma etapa preliminar que antecede o processo penal propriamente dito, e visa apurar indícios de materialidade e de autoria delitiva.

De acordo com o art. 144 e seus incisos, no Brasil, em regra, esta fase é conduzida pela polícia judiciária, a qual se divide em Polícia Federal e Polícia Civil.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Cabe a polícia judiciária realizar a averiguação preliminar e elaborar um relatório, baseado nas legislações vigentes, apresentando o resultado dessas investigações, que ocorreu por meio do inquérito policial.

Conforme disposto por Rodrigo Ghiringhelli e Fernanda Bestetti (2011, p.60) “a direção do inquérito é de encargo de uma autoridade policial, isso é, do delegado de polícia”.

Nesse passo, e uma vez que o inquérito é presidido pelo delegado de polícia judiciária, objetiva-se apurar a ocorrência do fato, tratando-se de atuação diversa da conferida à atividade desempenhada pela polícia preventiva.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar, é descrito que

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 147).

Esse procedimento preparatório da ação penal possui caráter administrativo, dirigido pela polícia judiciária pelo qual busca-se a colheita antecipada de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

Ademais, seu objetivo precípua é a constituição da materialidade para construir a convicção do representante do Ministério Público, mas também objetiva a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.

Em resumo, o inquérito policial é um método policial administrativo, inquisitivo, de natureza investigativa, escrita, que visa apurar a ocorrência de um delito e sua autoria. Esse instrumento básico no início da persecução penal é instaurado pela autoridade policial – delegado de polícia - para formalizar a busca pela verdade do ocorrido.

Marcellus Polastri (2016, p. 104) evidencia que

Os atos no inquérito policial são distintos dos atos processuais, visto que não há incidência do princípio do contraditório, de tal modo que há domínio

da escrituração e do sigilo. Entretanto, se bem conduzido, não deixa de ser instrumento de garantia para o suspeito, podendo a investigação ter o fim de evitar acusações injustas, como um filtro processual (POLASTRI, 2016, p. 104).

Importante ressaltar que, diferente da fase judicial, não existem requisitos de formalidades no inquérito, podendo ser dirigido pela autoridade policial com discricionariedade, ou seja, a autoridade dedicar-se-á a aplicar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

As diligências previstas no arts. 6º do Código de Processo Penal são apenas um rol exemplificativo, podem ser realizadas, mas não são obrigatórias, são elas:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. **(Grifos nossos)**

O Código de Processo Penal estipulou o prazo para a conclusão do inquérito, se o indiciado estiver preso, em regra, é de 10 dias, se o indiciado estiver solto 30 dias, a contar da *notitia criminis* nos termos do art. 10, do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Diante disso, o inquérito policial objetiva descobrir a verdade real dos fatos e fornecer os elementos ao membro do Ministério Público. Com isso, os membros do Ministério Público, como titular da ação penal pública, poderão: a) oferecer a denúncia, se concluir que existem provas de materialidade e indícios suficientes de

autoria; b) requerer o arquivamento do Inquérito Policial; c) solicitar diligências complementares à autoridade policial, caso considere insuficientes as provas; e d) demandar pela a extinção da punibilidade.

2.2 A investigação criminal no processo penal frente aos comandos da Constituição Federal Brasileira de 1988

Segundo Eugênio Pacelli (2019, p. 106), é disposto que

Antes de conceituar a ação penal, convém-se diferenciá-la de processo e, assim, considera-se que a noção de ação deveria anteceder a de processo, até mesmo do ponto de vista lógico. Enquanto a ação qualificaria os meios de provocação da jurisdição, o processo seria o instrumental manejado para tal finalidade.

Nesse passo, entende-se que a ação penal, por sua vez, é o direito de solicitar ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a uma situação concreta. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva.

Assim, pode-se inferir que a ação penal é um instituto fundamental no Estado Democrático de Direito, sendo essencial para demandar a prestação jurisdicional, com a aplicação do Direito Penal ao caso concreto, e conforme dispõe Afrânio Silva Jardim (2007, p. 46) “[...] a ação penal é o direito do Estado-Acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação do Direito Penal ao caso concreto.”

Desta maneira, a obrigação da prestação jurisdicional do Estado é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, como direito de ação.

A partir da verificação dos requisitos mínimos para iniciar a ação, e estando presente a justa causa, a ação penal poderá ser formalizada por duas formas: ação penal pública (por meio de denúncia) e ação penal privada (por meio de queixa).

Vinicius Assumpção (2020, p. 231) destaca-se que o processo penal se baseia na “Trilogia Processual: Jurisdição (o Estado tem o poder de dizer o direito); Ação (provocação ao Estado com o fim de buscar a jurisdição); e o Processo (conjunto de atos organizados que levam à prestação jurisdicional). ”

Diante disso, percebe-se que o processo é o modo pelo qual se concretiza a

jurisdição, e possui o objetivo de fornecimento de elementos judiciais para a solução da lide penal com a devida aplicação do direito, como destaca Fernando Capez (2015, p. 215):

Processo é uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto. O processo nada mais é do que o meio pelo qual a atividade jurisdicional se viabiliza, ao passo que o procedimento constitui o instrumento viabilizador do processo.

O curso desse procedimento segue alguns ritos que estão estipulados na legislação. Conforme o art. 394 do Código de Processo Penal, o procedimento para a ação penal será comum ou especial.

De acordo com Gustavo Henrique Badaró (2020, p. 178), no procedimento comum, conforme o § 1º do art. 394, do CPP, os ritos poderão ser:

- a) ordinário:** A sanção máxima aplicada ao fato típico seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, inc. I, do CPP, e que não seja crime com processamento especial, como nos crimes dolosos contra vida. O procedimento ordinário é aplicado subsidiariamente aos processos sumário, sumaríssimo e procedimentos especiais;
- b) sumário:** Quando a sanção máxima aplicada ao fato típico seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, inc. II, do CPP;
- c) sumaríssimo:** Quando a sanção máxima aplicada ao fato típico seja inferior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, inc. III, do CPP, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. **(Grifos nossos)**

Diante de todo o exposto, será analisado o presente trabalho no curso da ação penal pela perspectiva do rito ordinário.

2.3 Dos princípios que norteiam as ações penais públicas e sua relação com o processo penal

Os princípios significam causa inicial, momento que algo iniciou – causa primária. E Gustavo Henrique Badaró (2020, p. 60) define princípio da seguinte forma:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Diante disso, para que se pratique o *jus puniendi*, o Estado deve observar os

imediatos princípios norteadores da ação penal pública, os quais encontram previsão ora na Constituição Federal, ora no Código de Processo Penal.

O princípio da legalidade é tido como fundamental, e tratando-se de processo penal, sua observância à forma estabelecida em lei para a validade dos atos e termos do processo é obrigatória, sob pena de nulidade.

A inobservância aos dispositivos constitucionais e processuais penais quanto à forma dos atos e termos processuais, tende a acarretar a nulidade, de acordo com o art. 564 do CPP.

Ressalta-se, ainda, que a competência para legislar sobre processo penal é privativa da União, conforme disposto no art. 22, inc. I da CRFB/88 e, quanto à vigência da lei penal, Arras V. (2001, p. 34) dispõe que,

É certo que quanto ao processo penal vige a regra *tempus regit actum* ou princípio do efeito imediato (art. 2º, Código de Processo Penal), segundo o qual os atos processuais praticados na forma da lei anterior são válidos, passando os atos futuros à esfera jurídica da lei processual nova. Portanto, embora deva-se atender ao critério de legalidade, não se há de falar em irretroatividade da lei processual penal.

Com isso, o princípio da legalidade assevera a obrigatoriedade do exercício pelo Estado do *jus puniendi*, desde que observado o episódio de infração penal.

Neste passo, não há que se falar em discricionariedade dos órgãos encarregados da persecução penal no que tange à conveniência ou oportunidade de se instaurar inquérito policial ou propor ação penal.

2.4 Os princípios da obrigatoriedade e o dever de atuação dos órgãos

Após demonstrada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal, nos termos dos arts. 24, 28 e seguintes do Código de Processo Penal.

Diante desse princípio Alexandre Bizzotto (2019, p. 86) destaca que

Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configura um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade.

Dessa forma, entende-se que não há faculdade quanto à investigação nem quanto à punição do autor da infração, mas o poder-dever de investigação.

Nesse passo, cometida uma infração penal que enseje uma ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve investigá-la e, havendo a constatação das informações necessárias, os membros do Ministério Público devem, obrigatoriamente, apresentar denúncia.

Conforme discorre Guilherme Nucci (2017, p. 88):

Não há, como regra, no Brasil, o princípio da oportunidade no processo penal, que condicionaria o ajuizamento da ação penal ao critério discricionário do órgão acusatório – exceção seja feita à ação privada e à pública condicionada. Ressalte-se que, neste último caso, se trata da incidência de ambos os princípios, ou seja, oportunidade para o oferecimento da representação, obrigatoriedade quando o Ministério Público a obtém.

Diante disso, iniciando a ação penal por parte do membro do Ministério Público, este tem a liberdade de identificar ou não as hipóteses de agir, desde que a faça de forma fundamentada.

Entretanto, nas hipóteses em que a lei exija a ação, é imprescindível o agir, para não violar os deveres funcionais do órgão. Nos casos em que a própria lei lhe concede discricionariedade para agir, ele poderá agir conforme a conveniência e oportunidade.

2.5 Princípio da oficialidade e dever de atuação do Ministério Público

É caracterizado pela maneira pública das iniciativas de reação legal deflagradas contra o delito e relativo à promoção processual penal, significa que a iniciativa e prossecução processuais incumbem ao Ministério Público (MP), enquanto entidade independente e autônoma.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 129, inc. I, como função institucional do Ministério Público, a promoção privativa da ação penal pública. Por outro lado, a ação penal pode ter sua iniciativa conferida aos particulares, o que ocorre em duas hipóteses, conforme disposto por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2018, p. 85):

a) quando se trata de crime cujo bem juridicamente tutelado são disponíveis, tais como a honra e costumes e, ainda; b) quando o Ministério Público não propõe a ação dentro do prazo legal, ainda que se trate de crime que ofende bens indisponíveis, conforme disposto no art. 5º, inc. LIX da CF/88 [...].

O referido princípio objetiva a pretensão punitiva estatal que é intermediada pelos órgãos públicos, durante o inquérito, pela autoridade policial e, em seguida,

tratando-se de ação penal pública, pelo Ministério Público.

Com isso, os princípios processuais penais aplicáveis à ação penal pública são de observância obrigatória, a fim de garantir uma eficiência estatal e legalidade quando do exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

2.6 Da aplicação obrigatória do princípio do Devido Processo Legal

A previsão legal do princípio do devido processo legal está no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Conforme entendimento de José Antônio Paganella Boschi (2010, p. 97), trata-se da “garantia ao procedimento integral e ao procedimento tipificado, de tal modo que não se admite a inversão da ordem processual ou a adoção de um procedimento por outro e na existência de prejuízo, aplica-se a nulidade”.

O devido processo legal é um princípio abrangente e, ainda, sinônimo de garantia.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus nº 71538/SP, como Relator Min. ILMAR GALVÃO, foi posto que:

O conteúdo do devido processo legal é abrangente, envolvendo as garantias processuais fundamentais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa, o Juiz Natural e imparcial, a isonomia processual, a publicidade, a motivação etc.

Ademais, postula-se, hoje, sua observância em seu prisma substancial, efetivo, não bastando sua mera enunciação formal. Nesse sentido, importa a estipulação pelo legislador de procedimentos adequados à tutela do Direito Material e com respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, e, ao mesmo tempo, o respeito a esses procedimentos pelos Poderes Executivo e Judiciário.

(STJ. HC 71538/SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 05/12/1995. Órgão Julgador: 1ª Turma)

Conclui-se que o devido processo legal é indispensável para um julgamento justo e procedimental, respeitando a legislação de regência, assegurando às partes o contraditório e a ampla defesa.

2.7 O princípio da oportunidade regrada e sua relação com a atuação do Ministério Público

Este princípio, por sua vez, surgiu para mitigar os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública e pública condicionada com o advento da Lei nº 9.099/95, conforme conclusão do XVI Congresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao *sursis* processual e a transação penal.

Conforme disposto por Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 84):

exceção ao princípio da indisponibilidade – 1. O princípio da obrigatoriedade convive harmonicamente com o procedimento do Juizado Especial e com o instituto da suspensão do processo; já o princípio da indisponibilidade não é respeitado na fase preliminar e no procedimento sumaríssimo (se ocorrer a conciliação). Na suspensão o referido princípio é atendido.

Nesse sentido, conforme entendimento de Mirabete (2000, p. 85), “tem-se uma discricionariedade limitada, regrada ou regulada, a qual possibilita ao Ministério Público a discricionariedade de apresentar a proposta, nos casos permitidos em lei”.

Nesse passo, conforme disposto por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2014, p. 67) “se o *parquet* se convencer da inocência do réu, não deve desistir da ação, mas se manifestar no sentido da absolvição do réu.”

Por este motivo, trata-se de hipótese válida, uma vez que observa a legalidade, inclusive, consoante dispõe Paulo Rangel (2012, p. 165) tem-se que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública permanecem como regra na legislação do País.

Com isso, é evidenciado por Damásio de Jesus (2003, p. 166), que:

se, embora presentes os pressupostos que autorizariam ou exigiriam a propositura de uma ação penal pública, o membro do Ministério Público violar o dever de agir, o Código de Processo Penal admite a intervenção do juiz, que pode recusar o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação e propor ao chefe do *parquet* que reveja a proposta de arquivamento formulada pelo promotor de Justiça. A lei mais uma vez consagra de maneira expressa o princípio da obrigatoriedade quando proíbe que o Ministério Público desista da ação (art. 42 do código de processo penal) e, quando lhe proíbe a desistência do recurso (art. 572 do código de processo penal). Isto posto, não se admite que o Ministério Público, identificando uma hipótese na qual a lei exija sua atuação, se recuse a agir.

Observa-se que o princípio da oportunidade regrada dá ao acusado o direito subjetivo do benefício da transação penal e *sursis* processual, mitigando-se, assim,

o princípio da obrigatoriedade

3 DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO E ALGUNS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A AÇÃO PENAL

A justiça negocial no âmbito interno, é considerada uma nova opção na busca por uma Justiça Criminal consensual, visto a sobrecarga do Poder Judiciário frente a quantidade de processos existentes, a morosidade do processo penal tradicional e pela insatisfação pública com os resultados até então obtidos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou um estudo sobre as reclamações recebidas na sua ouvidoria, e grande parte delas são direcionadas a morosidade processual no âmbito do Poder Judiciário, o que representa, em dados, 55,02%, isso é, 3.354 dos registros compreendidos no período de abril a junho de 2018, conforme publicação disponível no site do CNJ.

Conforme discorre Dirceu Francisco Barros (2019, p.20) na “justiça consensual, tem-se uma negociação penal, a qual se pode dar de diversas formas, a depender do instituto utilizado para negociação”, podendo incluir a participação do acusado, da vítima, do magistrado e, ainda, dos advogados.

Assim, como meios alternativos à justiça comum, surgiram, no ordenamento jurídico brasileiro, institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, as quais são ofertadas pelo Ministério Público.

Ao mesmo passo, Afrânio Silva Jardim (2007, p. 56), explica que:

do mesmo modo, tem-se a *plea bargaining*, nos Estados Unidos, tratando-se de um acordo entre a acusação e o réu e, há, ainda, o *nolo contendere*, em que o acusado não se submete a um processo penal. Nesse sentido, surgiu, no País, a intenção de inovar no sistema jurídico brasileiro com a criação de institutos penais consensuais como meios alternativos de resolução de conflitos.

Com isso, a criação desses institutos, trouxe efeitos práticos em relação a aplicação efetiva do disposto em lei e respeito aos princípios processuais, como o da duração razoável do processo, da economia processual, da celeridade, pois é nesse sentido de que o Estado deve atuar sempre de forma eficiente e rápida.

É exposto por Távora e Alencar (2020, p.35), que para que o Estado exerça o *jus puniendi* que lhe é conferido,

A aplicação de meios alternativos para soluções penais tem-se

demonstrado muito eficaz, e ao buscar um modelo de justiça criminal brasileiro mais moderno, além de considerar o aumento diário de demandas no Judiciário, frente ao princípio do julgamento em prazo razoável, surge o interesse do Estado em garantir aos cidadãos uma política judiciária justa e eficaz. Assim, passa-se a conferir extrema importância ao uso dos meios alternativos.

Desta forma, movido pelos institutos europeus análogos, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, fincado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, surge como uma escolha de justiça consensual, para ser um meio alternativo de resolução de conflitos de maneira mais célere, em casos menos graves, além de oportunizar a economia de recursos públicos.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a prestação jurisdicional do Estado é direito fundamental, e o acatamento aos princípios constitucionais deve nortear, todo e qualquer julgamento, seja ele através do órgão julgador ou de acordos celebrados.

O autor Gustavo Henrique Badaró (2003, p. 60), define que:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Nesse sentido, para que o Estado exerça o *jus puniendi*, o mesmo deve observar aos seguintes princípios norteadores da ação penal pública, os quais encontram previsão ora na Constituição Federal, ora no Código de Processo Penal.

Luigi Ferrajoli (2014 p. 206), dispõe que:

Princípio da legalidade, este princípio é tido como basilar, e quanto ao processo penal, trata-se da exigência de observância à forma estabelecida em lei para a validade dos atos e termos do processo. A inobservância aos dispositivos constitucionais e processuais penais quanto à forma dos atos e termos processuais, tende a acarretar a nulidade. **Princípio da Obrigatoriedade**, identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal (...). **Princípio da Indisponibilidade**, deriva do princípio da obrigatoriedade e, preceitua que, uma vez iniciada a persecução penal, os órgãos competentes devem agir. Por isso, a autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial e, do mesmo modo, o Ministério Público não pode desistir da ação penal interposta. (...)
Grifos nossos.

Os princípios processuais penais aplicáveis à ação penal pública são de

observância obrigatória, a fim de garantir uma eficiência estatal e legalidade quando do exercício do *jus puniendi* pelo Estado, pois, o respeito a esses princípios, declara o respeito aos comandos constitucionais existentes.

3.1 AS MOTIVAÇÕES E AS MODALIDADES DE JUSTIÇA NEGOCIAL

Neste tópico, busca-se analisar os predecessores e assimilar a chegada do acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento pátrio, visto que esse instituto não é primeiro acordo de cunho consensual na esfera criminal no Brasil.

Como informa Gabriel Santana Vasco Viana (2020, p. 67), a “ideia de resolução consensual na esfera criminal ainda se encontra em tímida expansão, não só em nosso país, como em grande parte dos sistemas ocidentais prevalece a cultura ao litígio. “

Percebe-se um caminhar devagar e lento na adoção de penas alternativas e medidas negociais, mesmo com todo incentivo e a movimentação das últimas décadas. Se retornarmos um pouco na discussão acerca dos sistemas penais inquisitivo e acusatório enxerga-se o fato de que não há espaço consensual com legítima clareza.

No sistema inquisitivo, o objetivo de condenar e acusar estavam limitadas em uma só pessoa, e no acusatório está dividida entre os sujeitos, mas o que merece atenção é que não há espaço nesses sistemas para a concordância.

Este fato é abrandado com a visão atual de Ministério Público, já que cabe a ele ser fiscal da lei, não apenas órgão acusador. Pois, o artigo 257, em seu inciso II, do Código de Processo Penal institui que cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução da lei.

No entanto, o direito deve seguir as mudanças da sociedade, com a falha no sistema ressocializador posto e os processos cada vez mais numerosos, fez-se necessário pensar em medidas alternativas para possibilitar o descongestionamento da máquina estatal.

A ressocialização se trata de uma medida que tem por escopo a reinserção do indivíduo que praticou o delito na sociedade. É uma forma de se valer de um criminoso, educá-lo e incluí-lo de volta na sociedade sem que ele cometa novos crimes, no entanto, o sistema carcerário falido é uma prova do fracasso desta

medida pedagógica.

Quanto ao falho sistema ressocializador, Manoel Pedro Pimentel pondera (2020, p. 85):

O fracasso da prisão como agente terapêutico foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.

Todos os problemas expostos do direito processual penal e do sistema carcerário acabam por requerer uma resposta, é neste ponto que entra a justiça consensual.

Falaremos de três espécies desta: a) a justiça restaurativa, b) a justiça negociada; c) justiça colaborativa. A justiça restaurativa é um processo, voltado para a resolução de um conflito, comumente originário de um mal ocasionado pela prática de um crime ou contravenção.

Envolve metodologias próprias de consenso entre vítima e infrator, ou até mesmo terceiros afetados pelo crime. Há três possíveis respostas para o crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, com base na reparação. Sobre o tema, Luigi Ferrajoli (2014, p. 97) ensina:

Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã. As primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Aqui no Brasil ainda estamos em caráter experimental, mas já está em prática há dez anos. Na prática existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Tem-se discutido muito nos últimos anos sobre a justiça colaborativa, com os acordos de colaboração premiada celebrados na Operação Lava Jato, mas é

formidável salientar que não se resume a justiça colaborativa à colaboração ou delação premiada. Trata-se de um tipo de justiça negocial onde o acusado entrega informações, e em troca recebe um prêmio, geralmente uma atenuação da sua pena.

Assinala Vinicius Assumpção (2020, p.58) que a “primeira lei que tratou expressamente da colaboração premiada foi a lei dos crimes hediondos. Este tipo de justiça colaborativa pode ser cotado como uma técnica especial de investigação, em que o coautor ou partícipe fornece subsídios em troca de determinados prêmios legais”.

Na justiça negociada não há colaboração, mas pode haver uma confissão a fim de gerar uma condenação mais branda evitando o processo, ou ainda, com a finalidade de garantir que seja o culpado realmente a realizar o acordo, e não um inocente.

3.2 Do instituto dos juizados especiais – lei nº 9.099/1995

O Instituto dos Juizados Especiais - Lei 9.099/95 - possui em sua essência um caráter negocial. Importante ressaltar que essa lei foi de grande importância para a implantação das medidas despenalizadoras no Brasil.

Conforme discorre Gabriel Santana Vasco Viana (2019. p. 347), “a partir da sua vigência, houve a abertura de um espaço de discussão da viabilidade para procedimentos alternativos de conflitos penais, que não o tradicional e moroso processo litigioso. “

Sobre a Lei dos Juizados Especiais e suas novidades para o direito penal e processual penal, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2015, p.98) pontua que,

(...) a norma estruturou um “microssistema” no ordenamento jurídico brasileiro, buscando favorecer a celeridade e a eficiência no julgamento de casos penais, estabelecendo assim, a justiça consensual a partir da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. (...)

Para analisar conforme o contexto, a criação desta lei discorre sobre as Regras de Tóquio, que são estabelecidas com o intuito de estimular a adoção de meios alternativos com maior eficácia do que o cárcere, e aperfeiçoar o tratamento dos que se encontravam presos.

Segundo Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 163) “as regras de Tóquio foram

uma resposta à preocupação com a superlotação dos estabelecimentos prisionais. ”

É por causa dessas modificações que o Brasil assentiu ao movimento da inclusão da justiça negocial. Importante ressaltar o fato de que a Lei n. 9.714/98, que alterou dispositivos do Código Penal, expandiu a estipulação de penas restritivas de direito, para oportunizar uma alternativa às penas restritivas de liberdade.

A deficiência no sistema ressocializador é nítida, pois dificilmente iremos passar alguns dias sem conhecimento sobre os problemas que ronda o sistema penitenciário do Brasil, notícias como a superlotação, falta de higiene e condições desumanas causadas pela superlotação apareçam nas mídias constantemente.

Mesmo existindo na lei prevenções que permitiriam a ressocialização do preso, como acesso à educação e trabalho, a realidade é totalmente diferente.

Na doutrina penal, vários autores fazem críticas ao modelo ressocializador. Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez (2020, p. 541) faz severas críticas afirmando “mais que um problema do Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel”.

Com a chegada da lei 9.099/95 o Brasil adentrou, ainda de modo tímido, no rol de países que praticava a justiça consensual. Sobre o início da vigência desta norma e seus efeitos no direito:

Em 26 de setembro de 1995, entrou em vigor a Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Foi um marco na reformulação do Direito Penal pátrio, inspirado na política de despenalização para os crimes de menor potencial ofensivo. Com o advento da Lei 9.099/95, o processo tornou-se mais célere, buscando assegurar as decisões judiciais, evitando-se, assim, a impunibilidade dos ilícitos penais e ao mesmo tempo, para desafogar a Justiça Criminal.

Diante do exposto, é considerável a análise dos institutos que concernem ao estudo apresentado, que são: a) composição dos danos civis, disposto no artigo 74; b) transação penal, disposto no artigo 76; c) suspensão condicional do processo, disposto no artigo 89.

Formidável corroborar, que embora a Lei n. 9.099/95 aponte sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e em matéria criminal, o JECrim tem competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, onde as penas

máximas não ultrapasse 2 anos, no entanto, a aplicação das medidas citadas não está limitada ao âmbito dos Juizados Especiais.

3.3 Das modalidades de colaboração nos processos criminais que tramitam nos juizados

Iremos apresentar as características e peculiaridades de cada modalidade existente sobre colaboração premiadas existente em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, discorreremos sobre a composição dos danos civis, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei n. 9.099/95, essa modalidade é popularmente conhecida como conciliação, e os litigantes conseguem chegar a um acordo objetivando a reparação dos danos provenientes da infração cometida, através do diálogo e com o auxílio de um conciliador. Este acordo gera um título executivo judicial, uma decisão homologatória. Os períodos para a ocorrência da composição dos danos civis são na fase pré-processual ou na audiência preliminar, quando devem estar presentes, além da vítima e réu, seus respectivos advogados.

Vejamos sua previsão legal:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil, competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Para ser viável a realização, é necessário que a pena máxima deva ser igual ou inferior a 2 anos, deve também a ação penal ser de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, não sendo possível caso seja ação pública incondicionada.

Vinícius Assumpção (2020, p. 1195), discorre que, “o instituto pode ser aplicado em casos de reunião de processo por conexão ou continência, não estando neste caso restrita ao JECrim, podendo ser aplicada no Tribunal do Júri ou no Juízo Comum.”

A razão pela qual a composição de danos não é compatível com as ações públicas incondicionadas, é que a mesma depende tão-somente do acordo de

vontades entre as partes.

Ressalto que nas ações em que é cabível a conciliação o interesse de agir depende da vítima, podendo optar por exercê-las ou não. Percebe-se que por ocorrer em fase antecedente ao processo ou logo no início, é economizado muito tempo e custos; e a vítima tem a probabilidade de ter seu patrimônio restaurado ou auferir uma indenização compensatória, sem que o transgressor vá para uma instituição prisional.

A transação penal instituída pelo artigo 76 da mesma lei, possui relação direta com o Ministério Público. O mesmo realiza uma proposta ao acusado de antecipação da pena, podendo ser em forma de multa ou restritiva de direitos, e sem oferecimento de denúncia.

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2020, p. 25), destaca-se que o entendimento majoritário da doutrina é que “a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado”.

Diante disso, o artigo 76 preceitua:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor.

Luís Carlos Valois (2018, p. 76) conceitua:

(...) a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal.

Por mais vez, estamos diante da economia processual, pois no presente caso a denúncia não é realizada, e não há parte processual.

Conquanto na leitura rigorosa do artigo 76 seja interpretada para a não possibilidade da transação penal nos casos de ações privadas, já que o Ministério Público não se envolve, Geraldo Prado (2019, p. 1197) esclarece que o “acusador não detém o poder punitivo, mas sim o poder de proceder contra alguém, portanto, não há obstáculo para que seja aplicada na ação penal de iniciativa privada, e a jurisprudência vem entendendo da mesma maneira.”

É expresso pelo doutrinador supracitado que cabe ao Estado punir, o poder de condenar ou não uma pessoa não pertence à vítima, visto que a mesma pode definir-nos casos de ação penal privada - se deseja ou não comunicar ao Estado através do Judiciário, para que o mesmo, com seu poder punitivo julgue e condene ou absolva o acusado.

O autor Geraldo Prado (2019, p. 1197), discorre ainda que,

É considerado um ponto relevante neste instituto, é o fato da impossibilidade de ser usado como forma de impedir o arquivamento da investigação em curso, somente tem aplicação quando houver comprovação da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do preenchimento das condições da ação processual penal.

Referente à finalidade desta modalidade, podemos analisar sob duas possibilidades: do Estado e do beneficiado. Ao observar pelos olhos do Estado apresentamos a promoção da pacificação social em um contorno mais célere e com menos burocracia, mas evitando a impunidade.

A Suspensão Condicional do Processo, trata-se de uma posição que suspende o processo, a Lei 9.099/95 dispõe no seu artigo 89 alguns pré-requisitos para que o acusado possa fruir do benefício, é conhecido também pelo nome *sursis* processual.

Está disposto no texto legal, a informação de que a suspensão condicional do processo não está adstrita aos Juizados Especiais Criminais, possuindo abrangência em todas as infrações que possuam pena mínima de até um ano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Neste passo, o Ministério Público é o responsável pela proposta no momento da denúncia, e é cabível a suspensão da pena pelo período de 2 a 4 anos, dentre alguns requisitos, está a vedação na aplicação dessas medidas para acusados que estejam sendo processados ou possuam condenação por outro crime. Ademais é necessário que estejam presentes os requisitos que permitam a suspensão condicional da pena, conforme disposição do artigo 77 do Código Penal.

O réu não possui obrigação em aceitar a oferta proposta pelo Ministério Público, o mesmo possui discricionariedade para analisar as condições propostas,

ademais, todo o procedimento deve ser efetivado em juízo e na presença do defensor do réu, conforme parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Alexandre Bizzotto (2019 p. 1208) evidencia o fato de que a transação penal não se embaraça com a suspensão condicional do processo, pois nesta “há um processo com sentença condenatória, ficando apenas a execução da pena privativa de liberdade suspensa por um período”. Na transação penal o processo fica suspenso já de início, ou seja, não há uma sentença condenatória.

Imperioso salientar, que a suspensão condicional do processo não cabe margem para discricionariedade para o Ministério Público, pois é cabível para esse órgão analisar ao caso em concreto, e realizar a proposta.

Na recusa do Ministério Público em oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado - quando for pertinente - existiam dois fluxos acerca do tema antes das alterações feitas pela Lei n. 13.964/2019.

A primeira defende que o Magistrado necessita aplicar o artigo 28 do CPP por analogia, e remeter a questão ao Procurador-Geral de Justiça, pode-se citar a súmula 696 do STF neste caso,

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

A segunda corrente defende a probabilidade de o Juiz oferecer de ofício, sem a intervenção do Ministério Pública, a proposta de suspensão condicional do processo, no entanto, Rodrigo de Oliveira Camargo (2020, p. 2) defende esta corrente e entende que, “o magistrado não pode ser mero espectador da atuação do MP, e que o mesmo deve apreciar toda e qualquer questão presente num processo por conta de princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.”

Gustavo Henrique Badaró (2013, p. 307) discorre que “no artigo 28 do Código de Processo Penal e alteração sofrida pela lei 13.964/2019 quanto a sua nova sistemática.” Primeiramente vamos analisar a nova redação do artigo supracitado:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade

policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Diante disso, e por consequência da aplicação da analogia no presente caso, é formidável a sua alteração para a suspensão condicional do processo em casos que o MP injustificadamente se recusar a oferecer proposta.

Por fim, vantajoso comentar que a sentença não sugere em admissão de culpa por parte do réu, pois o mesmo não contrapõe, não admite culpa ou inocência. Como ficou demonstrado, desde a década de 90 no Brasil há uma inquietação em inserir a justiça negocial no dia a dia jurídico, procurando a celeridade do processo e economia da máquina Estatal, e ainda, achando uma melhor opção para o acusado do que o cárcere, uma vez que a prisão não se torna ressocializadora.

O Acordo de Colaboração Premiada é a forma mais conhecida de justiça consensual seja a delação premiada. Segundo Anna Carolina Pereira Lamy (2014, p. 23) como próprio nome expressa, “esta é modalidade do direito premial, ou seja, as autoridades oferecem prêmios aos autores da infração, para assim facilitar o desmantelamento de organizações criminosas. “

A origem da delação premiada adveio no direito Italiano, já na década de 70 ao ser empregado na operação “Mãos Limpas”, que tinha desígnio de acabar com a máfia, neste caso, aquele que aceitava colaborar com as investigações tinha como benefício a diminuição da pena.

Em resumo, é uma modalidade negocial em que o investigado ou acusado de praticar uma infração penal decide confessar a prática do delito e colaborar com a investigação do processo, estas informações têm que realmente serem importantes no curso da investigação.

Essa modalidade possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova (art. 3º, da Lei nº 12.850/2013). Conquanto haja questionamentos se a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova ou meio de prova o STF já decidiu no HC

127.483/PR

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Conforme a Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 4º, existem cinco formas pelas quais o investigado ou acusado pode agir na investigação: a) identificando outros coautores ou partícipes da organização criminosa e as infrações praticadas por estes; b) revelando a estrutura hierárquica ou a divisão das tarefas da organização criminosa; c) prevenindo as infrações penais decorrentes da atividade da organização criminosa; d) recuperando o produto ou proveito das infrações praticadas, total ou parcialmente; e) localizando vítima com sua integridade física preservada.

Gustavo Badaró (2013, p. 70) destaca-se que

Apenas é necessário que um destes requisitos sejam atendidos para autorizar a efetivação do acordo de colaboração premiada. E os prêmios, ou seja, os benefícios, possibilitados são: a) o não oferecimento da denúncia; b) o perdão judicial; c) a redução de pena; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a progressão de regime.

Importante ressaltar que tal forma de negócio jurídico negocial não está prevista exclusivamente na Lei nº 12.850/2013, que trata de organizações criminosas, mas em outras diversas legislações, como na Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro), Lei 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro) e Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), e outros dispositivos legais.

A lei que estabeleceu expressamente a delação premiada no direito pátrio foi a nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), mas já havia indicativos desde as Ordenações Filipinas e também no fim da ditadura.

Diante disso, o instituto da colaboração premiada previsto na lei 12.850/2013, aborda as organizações criminosas, por essa razão se faz imperioso trazer o conceito contido nesta mesma lei em seu artigo 1º, parágrafo 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

A colaboração premiada é amplamente divulgada, pois é uma modalidade consensual com ampla divulgação nas mídias sociais por conta das investigações em que são utilizadas.

Devido a ampla divulgação, é tecida diversas críticas doutrinárias e Marcio André Lopes (2021, p. 03), discorre que, “por meio deste recurso, o Estado permaneceria estimulando um comportamento antiético por parte do delator, qual seja, a traição. Assevera-se, ainda, que a colaboração premiada seria uma forma de o Poder Público barganhar com os criminosos.”

Por outro lado, uma visão crítica desta matéria não pode ser ignorada, e não são poucos que tecem julgamentos acerca deste instituto. A fim de ilustrar trazemos uma crítica que abraça a preocupação de muitos operadores do direito.

Tal crítica ampara que a negociação no processo penal não acorda com o uso da prisão, pois, não só por isso, mas principalmente, a prisão é utilizada como meio de pressionar o acusado a colaborar.

Neste passo, o cooperador flexibiliza o uso de suas garantias intrínsecas ao devido processo legal. Alexandre Moraes da Rosa (2019, p. 400), “dispõe que a busca sem regras pela obtenção de provas consiste em “uma espécie de tortura moderna”.

Diante do modo de operação e estudo nos casos em que se aplica a colaboração premiada, e tecidas críticas contrárias à sua inserção no direito brasileiro, já notamos que a justiça penal negocial é alvo de muitas problemáticas.

É de extraordinária importância alçar esses pontos para compreender o processo que vem ocorrendo não só no Brasil, mas em diversos países da Europa, desde a década de 80. Longe de afadigar o tema tão vasto que é a colaboração premiada, partimos para a análise detalhada do acordo de não persecução penal, instituto penal negocial mais recente no direito brasileiro, e sua inserção em nosso ordenamento jurídico.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo é analisar um novo instituto de justiça negociada no Brasil, o acordo de não persecução penal (ANPP), que consagrou o artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, amplamente conhecida como pacote anticrime, inicialmente iremos apresentar os requisitos elencados em lei para que possa ser concretizado o acordo, bem como suas vedações, condições, homologação e eventuais questões procedimentais.

Seguidamente foram considerados os institutos negociais do direito norte-americano, alemão e italiano, bem como os padrões consensuais presentes na Lei nº 9.099/95, valioso marco para este tipo de justiça, já na década de 90.

Após toda pesquisa executada, o que resta neste último capítulo é uma análise do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, para analisar a sua adequação ou não ao ordenamento jurídico brasileiro. Espera-se concluir pela simetria ou não deste instituto no sistema penal brasileiro, com tradição e sistema penal muito diferentes do país onde nasceu e cresceu o *plea Bargaining*.

4.1 Conceituação do Acordo de Não Persecução Penal e sua previsão legal

A Lei n. 13.964, promulgada em 24 de dezembro de 2019, ocasionou aperfeiçoamentos à legislação penal e processual penal brasileira, entre elas, a inclusão do acordo de não persecução penal, com o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Devido se tratar de uma norma processual, a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico - 23 de janeiro de 2020 – “a modalidade negocial pode ser exaltada inclusive para fatos anteriores, desde que não tenha sido recebida a denúncia pelo Magistrado, “ conforme disposto por Jacinto Nelson de Miranda (2018, p. 274/275).

Em resumo, esse instituto se trata de uma modalidade negocial de acordo bilateral, entre acusação e acusado, e possui um contorno como alternativa à propositura da ação penal, em outros termos, ocorre na fase pré-processual ou até a audiência de custódia, conquanto deva ser homologado por juiz, para verificação da legalidade e adequação, e a fim de gerar efeitos legais.

Parte da jurisprudência (STJ, AgRg no HC 575.395/RN) entende que o ANPP é cabível em qualquer momento da ação penal antes do trânsito em julgado da sentença, fundamenta-se esta possibilidade no artigo 5º, XL, da CRFB/88 com a expressa previsão de que a “lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Neste sentido, por ser mais benéfico ao réu é autorizado se valer do ANPP mesmo durante a fase processual.

No entanto, o acordo de não persecução penal já vinha sendo utilizado no Brasil mesmo antes da promulgação da lei, através da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Douglas Araújo e Laura Balbi (2020, p. 8), discorreu que,

(...) A Resolução 181/2017 foi um experimento para criar esta figura, mas havia nela um grave vício de inconstitucionalidade formal, pois cabe ao legislativo veicular matéria reservada à lei federal, por uma resolução de caráter administrativo, mas é certo que serviu de estímulo para que o legislador com capacidade de criar este instituto encampasse a ideia.

A inconstitucionalidade em questão se deu por conta do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal Brasileira que enuncia que “compete privativamente à União

legislar sobre: direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Por esse motivo, foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF. No entanto, essas contendas acabaram por perder o objeto e agora o mais interessante é discutir sobre o novo artigo do CPP.

O referido artigo prevê a probabilidade da realização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando não for o caso de arquivamento, e não houver violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos. Ainda, exige como requisito a confissão formal e circunstancial.

O órgão que está autorizado a propor o acordo é o Ministério Público, mediante às condições previstas nos incisos do artigo 28-A. Ademais, a homologação é realizada em audiência, na qual o magistrado deve verificar a sua voluntariedade e legalidade. Ou seja, há de se constatar se o acordo foi formulado por vontade do acusado e em conformidade com a legislação.

Em permuta da confissão formal e circunstancial do delito, e sujeitando-se a certas condições não privativas de liberdade, que serão abordadas adiante, o Ministério Público se compromete a não encalçar judicialmente a questão penal resultada da investigação penal, ou seja, não oferecer denúncia, e sendo declarada a extinção de punibilidade caso o acordo seja devidamente cumprido por parte do investigado ou acusado.

Via de regra, o ANPP deve ser firmado já na fase investigativa (na fase inquisitorial do sistema misto). Porém, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275) entende que é possível a celebração do acordo inclusive na mesma ocasião da audiência de custódia. Como justificativa, o autor argumenta:

Explica-se: como é sabido, por ocasião da realização da audiência de custódia, não se admite que o preso seja indagado acerca do mérito da imputação. Considerando-se que a celebração do acordo de não-persecução penal pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, é de todo evidente que esta confissão jamais poderia se dar no mesmo ato jurídico da audiência de custódia, sob pena de se transformá-la em verdadeiro interrogatório judicial antecipado. Destarte, o ideal é concluir que o Ministério Público poderá aproveitar o deslocamento do preso à audiência de custódia e, em ato dela separado, porém na mesma oportunidade, eventualmente propor e celebrar o acordo, o que viria ao encontro dos princípios da economia processual, celeridade e

razoável duração do processo Para tanto, há de se verificar se o Promotor de Justiça responsável pela proposta e celebração do acordo, assim como o magistrado responsável pela homologação da avença, são, respectivamente, o promotor e o juiz natural do caso, sob pena de manifesta violação ao art. 5º, LIII, da CF. De todo modo, logrando-se êxito na celebração do acordo de não persecução penal na mesma oportunidade da audiência de custódia, o preso deverá ser prontamente colocado em liberdade.

Ademais, o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, e depende da convergência de vontades das partes celebrantes. Pois se fosse alcançada como direito subjetivo do acusado, estaria sujeita inclusive à determinação de ofício pelo juiz, o que nada tem a ver com consenso.

Se fosse o caso do Ministério Público se recusar a oferecer a possibilidade de acordo de não persecução penal, a situação se encaixaria na mesma dos institutos da lei 9.099/95, evidenciando os saberes da súmula 696 “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP”.

4.2 Os requisitos para a realização do Acordo de Não Persecução Penal

Acordo de não persecução penal deve ser firmada entre o Ministério Público e o acusado, defesa técnica, assistido e são elencados quatro requisitos para o cabimento do instituto, que serão apresentados nesta seção.

O primeiro requisito, está contido no próprio caput do artigo 28-A, não ser caso de arquivamento da investigação. E segundo Babi e Araújo (2020, p. 65) este requisito “exige que o fato investigado deve ser típico, ilícito, culpável e punível, assim como necessário que haja elementos mínimos probatórios sobre a materialidade e autoria delitiva”.

Não existe obstáculo quanto à natureza do ilícito penal, se é contravenção ou crime, exatamente porque o legislador utilizou a expressão “infração penal”, o que é ressaltante é que a conduta delituosa não seja realizada com violência ou grave ameaça, conforme será tratado a frente.

É permitido lembrar as hipóteses de arquivamento, pois quando encerradas as investigações, os autos de inquérito vão ser remetidos ao Ministério Público, que pode adotar algumas providências. Conforme disposto por Eugêncio Pacelli (2020,

p. 110) é permitido,

Oferecer a denúncia, devolver à autoridade policial para realizar novas diligências ou ainda, requerer o arquivamento caso entenda que o crime é inexistente, haver atipicidade, ausência de ilicitude ou culpabilidade, e ainda, se entender que falta material probatório disponível para comprovar a autoria e a materialidade.

O próximo requisito é que o investigado confesse circunstancialmente e formal a infração penal. Para ser autorizado, a confissão deve ser a mais específica possível, devendo ser detalhada toda dinâmica de sua conduta e a participação de terceiros.

Apenas confissão genérica “não é o suficiente para autorizar o acordo de não persecução penal, pois a confissão completa demanda que o indivíduo assuma a responsabilidade por seus atos, “ conforme disposto por Araújo e Balbi (2020, p. 85).

A confissão formal implica em ser efetivada perante uma autoridade pública, podendo ser Ministério Público ou policial, devendo ser reduzida a termo e subscrita. Também, deve ser circunstanciada, conforme disposição do Código de Processo Penal em seu artigo 41, com as especificações das principais características do ilícito penal sobre o qual trata a avença.

Ademais, é previsto que não deve existir violência ou grave ameaça. Compreende-se como grave ameaça, neste caso, aquela que é desempenhada contra pessoa, não coisa. A grave ameaça pode ser conceituada, em conformidade com o artigo 147 do Código Penal “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

O último requisito do acordo em análise é o limite da pena mínima em abstrato de quatro anos. Proveitoso explanar que para a aferição da pena atribuída à infração penal, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena.

Quanto ao número exato da pena mínima de quatro anos, alguns entendem não ser cabível quando o resultado da pena mínima em abstrato resultar nesta quantia. A maioria tem opinião diversa, justamente pelo artigo 44 do Código Penal, que é um referencial para o acordo de não persecução penal.

O artigo em questão estabelece que a pena privativa de liberdade deverá ser

substituída por restritiva de direitos quando a não for superior a quatro anos. Quanto ao mesmo dispositivo, é interessante comentar a previsão de que não importa a pena mínima se a conduta for culposa para usufruir do benefício do artigo 44.

Entende-se que esta deve ser a disposição a ser tomada quando na aplicação do acordo de não persecução penal.¹²⁹ Também merece atenção a súmula 243 do STJ:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Portanto, é observado que apesar da súmula tratar da suspensão condicional do processo, possivelmente será aplicada nos casos de ANPP. Passamos em seguida ao estudo das vedações à celebração do acordo de não persecução penal.

4.3 Vedações legais à celebração do Acordo de Não Persecução Penal

As vedações estão expressamente previstas no parágrafo 2º, artigo 28 do Código de processo penal. A primeira hipótese, descrita no inciso I, veda a aplicação do ANPP nos casos de transação penal com competência do Juizado Especial Criminal, sendo assim, se o agente pode desfrutar do benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95, não pode ser realizado o acordo de não persecução penal.

Ressalta-se que no caso de suspensão condicional do processo, inicialmente deve ser analisado o cabimento do Acordo. Os doutrinadores indicam uma espécie de ordem de preferência de aplicação dos institutos de justiça negocial brasileira. De modo inclusivo, de acordo com a lei, o descumprimento do ANPP pode servir como justificativa para o não oferecimento de proposta de sursis processual.

Rodrigo de Oliveira Camargo (2020, p. 89) se refere a essa ordem de preferência como uma “estrutura escalonada de negociação, que ao levar em conta os requisitos e condições seria disposta na seguinte ordem: transação penal; acordo de não persecução; suspensão condicional do processo; acordo de delação premiada.”

A seguir, a vedação contida no inciso II apresenta vedação nos casos em que o investigado for reincidente, ou ainda se for caso de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto quando forem consideradas insignificantes as

condutas penais anteriores.

Bem, reincidente como o artigo 63 do Código Penal conceitua é “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

E na prática de crimes militares próprios e políticos (artigo 63, CP) quanto ao criminoso habitual, podemos conceituar como uma sequência de atos típicos que acabam demonstrando um estilo de vida do infrator, tendo como o crime uma atividade rotineira. A conduta criminal frequente é aquela que por vezes é repetida; e no último caso, a conduta profissional trata-se daquela em que o infrator realiza as condutas criminosas como se fosse uma profissão.

De acordo com Renato Brasileiro (2020, p. 280), o que o legislador intenta com estas restrições é não permitir o ANPP para aqueles que fazem do crime seu meio de vida. ”

A terceira vedação, expressa no inciso III trata do caso em que o agente foi beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao momento da ação criminosa, em acordo de não persecução penal, transação penal ou *sursis* processual.

É nítido que nesta proibição, o objetivo é evitar a banalização do acordo de não persecução penal, e ainda, segundo Gustavo Henrique Badaró (2003, p. 282) consagrar a ideia de “que a sua celebração deve buscar essencialmente acusados primários, que tenham cometido um crime ou contravenção penal pela primeira vez.”

O quarto e último inciso do artigo 28-A, proíbe a realização do ANPP “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Esta previsão vai no sentido que a jurisprudência tem tomado, de não permitir alternativas “descarcerizadoras” nos casos de violência doméstica ou contra a mulher.

Exemplo disso é a súmula 536 do STJ que enuncia “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 286), realiza uma ressalva, “de que por conta de o legislador vedar o ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência

doméstica ou familiar sem especificar, se a vítima teria que ser uma mulher, acaba-se abrangendo todos os crimes praticados com violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito familiar, não importando o gênero da vítima. ”

Explicitadas as situações em que são aplicáveis e as que está excluída a possibilidade no acordo de não persecução penal, passamos as condições que devem ser cumpridas pelo investigado, para que o acordo seja efetivado.

4.4 As condições necessárias para formalização do Acordo de Não Persecução Penal

As condições impostas pela legislação penal podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente, ou seja, não precisam estar presentes todas as condições no acordo, é preciso analisar o caso em concreto específico e verificar quais são as melhores a serem aplicadas, para o instituto cumprir sua motivação de reprovação e prevenção ao explicitada no caput do artigo 28-A.

Alguns doutrinadores, como Gustavo Henrique Badaró (2020, p. 160) “têm o entendimento de que podem estar presentes no mínimo duas condições, não sendo possível estabelecer um ANPP com somente uma única condição. “

As condições estão expressas nos incisos do caput do artigo 28-A, há quem considere a confissão uma condição, não um requisito, mas conforme já apresentado neste estudo, classificamo-la como requisito, por entender que ela é indispensável para o ANPP.

Importante salientar que essas categorias a serem cumpridas, não se caracterizam como pena, já que falta a ela característica fundamental, qual seja, a imperatividade. Na pena, o Estado impõe coercitivamente o cumprimento dela, independente da vontade do condenado.

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

Inicialmente, a primeira condição é a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, Lima (2020, p. 283) chama atenção para o fato de “que o inciso não faz restrição quanto ao tipo de dano, estando então incluídos danos de qualquer espécie, material, moral, estético, entre outros. “

Sobre o mesmo inciso, Badaró (2020, p. 160) ensina que “não é necessário a reparação do dano antes da celebração do acordo, da mesma maneira, não se exige pagamento integral à vista, possibilitando o parcelamento. “

Percebe-se um facilitador da aplicação destas condições, pois, a lei exclui a necessidade de reparação à vítima na impossibilidade do infrator fazê-lo, ou seja, não se tendo condições de pagar, o parcelamento ajuda na cobrança do valor.

Neste passo, o texto legal traz uma exceção, ao indicar que quando o acusado não tiver condições de reparar o dano, ou seja, na vulnerabilidade financeira, não é ele obrigado a fazê-lo. Essa mesma reserva é feita quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, a justificativa é que se tornaria uma condição impossível de ser cumprida.

A condição do inciso II é a de renunciar de modo voluntário a bens e direitos indicados pelo MP, como instrumentos, produto ou proveito do crime. Conforme conceitua Nucci (2020, p. 382) “instrumentos são os mecanismos usados diretamente na prática da infração; o produto é objeto ou ainda direito, que resulte diretamente do cometimento da infração legal, seja crime ou contravenção; e por fim, o proveito é tudo que resulte do lucro obtido da prática delituosa. “

A terceira condição (inciso III) recomenda a prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas pelo período adequado à pena mínima cominada ao delito, reduzida de um a dois terços.

Já restou explanado que esta imposição não é conceituada como pena, por conta da falta de imperatividade, já que é resultado de um negócio entre as partes e não uma imposição feita ao investigado.

Segundo Geraldo Prado (2005, p. 284) repassa que por não ser pena “o seu descumprimento jamais poderá acarretar a conversão em pena privativa de liberdade”.

A próxima condição (inciso IV) trata da prestação pecuniária, estipulada nos termos do artigo 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução. São cabíveis as mesmas considerações, acerca da não caracterização como pena, feitas acima.

A última condição, provavelmente é a que mais levanta discussões, diz que o sujeito deve cumprir outra condição indicada pelo MP, desde que respeitada a proporcionalidade e compatível com a infração penal imputada.

Como se percebe, este inciso é bem vago no que pode ser ou não condicionado ao agente, há então, uma maior flexibilidade do MP de instituir algum encargo ao acusado.

Badaró (2020, p. 160) entende que essas “condições impostas pelo órgão Ministerial não devem corresponder a outras restritivas de direitos, pois o legislador já teria as excluído ao não inseri-las nos incisos do caput do artigo 28-A, como fez com a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade.”

Como crítico desta condição, Nucci (2020, p. 384) “considera que a abertura de fixar uma condição para se fixar algo nunca funcionou.”

Na opinião do autor, o disposto no artigo 79 do CP que versa sobre a suspensão condicional da pena: “a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”, nunca deu certo pois os juízes costumam criar condições irrazoáveis e acabam não sendo aceitas pelo Tribunal.

Além destas questões mencionadas e previstas no CPP, quando tratado pela Resolução 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal previa o dever do investigado de comunicar o MP qualquer mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, além de comprovar mensalmente o cumprimento das condições, sem depender de aviso prévio ou notificação, e no caso de não cumprimento do acordo deve apresentar documento com justificativa.

Se faz necessário comentar esta previsão da resolução, pois embora não tenha sido trazida para o CPP, sua aplicação é passível de fixação, com fundamento no supracitado inciso V do artigo 28-A.148

4.5 Da homologação do Acordo de Não Persecução penal de seu efetivo cumprimento

Após a verificação dos requisitos, negativa de ocorrência de vedações e acordadas as condições, estará completo o acordo de não persecução penal. Após esta fase, parte-se para a homologação do acordo.

Em sua redação original, isto é, quando previsto no artigo 18 da resolução nº 181 do CNMP, não havia sido previsto nenhum tipo de controle jurisdicional na contramão dos outros institutos negociais brasileiros.

Já nas alterações feitas pela resolução 183/2018 passou a existir um controle

prévio sobre o ANPP, mas somente com a inserção do modelo negocial no CPP ficou expressamente previsto que, após firmado o acordo entre MP e acusado acompanhado de seu defensor, deve ser homologado judicialmente, devendo o juiz designar uma audiência a fim de verificar a voluntariedade da avença, por meio da oitiva do acusado, na presença de seu defensor.

É essencial na realização da audiência que “não esteja presente o membro do Ministério Público, pois o ato é direcionado à oitiva do investigado. Ao juiz das garantias cabe a apreciação dos termos do acordo, onde o magistrado poderá observar a existência de cláusulas inadequadas, insuficientes ou abusivas” conforme disposto por Rogério Sanches Cunha (2020, p.131)

Ao receber e fazer a devida análise do ANPP, o juiz das garantias tem três opções. Pode homologar o acordo, devolvendo ao MP para que se inicie a execução perante o juízo da execução penal, conforme o artigo 28-A, parágrafo 6º. Ou, no caso que o julgador entenda que as condições impostas foram inadequadas, insuficientes ou abusivas, deve devolver ao MP para reformulação do acordo.

E, caso a proposta não atender aos requisitos legais ou não observadas as adequações, pode o magistrado recusar a homologação e devolver ao Ministério Público.

Vinicius Assumpção (2020, p.285) destaca que “o juiz não pode interferir na redação final da proposta em nenhum momento, pois isso violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador” Entende-se que ele pode apenas não homologar ou devolver para o MP a fim de reformular o acordo ou oferecer denúncia.

O mesmo autor continua, que no caso de recusa de homologação à proposta de ANPP, o recurso cabível será o Recurso em Sentido Estrito, podendo ser interposto pelo MP ou pela defesa do investigado. Agora, quando for cabível ANPP e o Ministério Público se recusar, o investigado poderá requerer remessa ao órgão superior, na forma do 28, caput, do CPP, conforme ocorre com a suspensão condicional do processo, situação já comentada.

Por fim, caso o acordo seja descumprido, o MP comunica o juiz para que decrete a rescisão do ANPP, possibilitando o oferecimento da denúncia. Caso seja devidamente homologado, o acordo vai para o juízo competente, qual seja, o juiz da

vara de execuções, no período de cumprimento a prescrição permanece suspensa.

Após o cumprimento será decretada a extinção da punibilidade, aqui o juízo competente é o mesmo que homologou o acordo, não o da execução.

Extinta a punibilidade não restará nenhum efeito, exceto pelo registro com fim de impedir novo acordo no prazo de 5 anos, conforme o parágrafo 2º, inciso III do artigo que trata do acordo de não persecução penal.

4.6 Da análise de adequação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro

Como vimos ao longo do início do presente estudo, nosso sistema processual penal é definido pela maioria da doutrina como misto, acusatório moderno, ou francês, embora a Constituição Federal Brasileira e o novo artigo 3º-A do CPP definam o sistema como acusatório.

No sistema misto há uma fase inquisitorial durante a investigação, e uma acusatória na parte processual. Quanto à família jurídica, não há discussões que no ordenamento jurídico brasileiro reina a *civil law*, que há uma forte tradição na lei escrita, nos códigos, leis e constituições.

Quanto aos motivos da inserção do acordo de não persecução penal no direito brasileiro, assim como os institutos da lei 9.099/95 e a colaboração premiada, muito se baseia nas Regras de Tóquio.

Vemos neste ponto, que a justiça negocial é uma tendência mundial, como exemplo citamos os acordos na esfera penal da Alemanha e Itália, mas são inúmeros os países que adotam as medidas, como a França e a Argentina.

O acordo de não persecução penal está em sintonia com os compromissos internacionais. Vladimir Aras ensina que as Regras de Tóquio foram feitas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente, para a Prevenção do Delito e Tratamento Delinquente, que incentivam a aplicação de penas alternativas em vários países do mundo, isso acabou por refletir no Brasil.

Pois bem, a necessidade de buscar soluções diferentes do cárcere para o direito e a necessidade de diminuir o número de processos em nosso país é evidente.

Isto somado ao movimento mundial da implementação de acordos acabou na implementação dos acordos de colaboração premiada e de não persecução penal. É fato que todos os países, de certa maneira, “importaram” o *plea bargaining*.

Feita a devidas considerações sobre o assunto, parte-se para a discussão da inserção de um modelo consensual, especificamente do Acordo de Não Persecução Penal, em nosso país de tradição *civil law*.

Como vimos, com o advento da lei 9.099/95 foi implantada no Brasil duas grandes medidas despenalizadoras, que foram fortemente influenciadas pelo modelo americano - *common law* - de justiça penal.

Rompendo drasticamente com a justiça penal do conflito, e se baseando no *plea Bargaining*, é disposto por Gabriel Viana (2019 p. 362) que,

Instituíram-se, na ritualística processual penal brasileira, acordos a serem celebrados entre acusação e defesa, por meio dos quais o autor do fato pode cumprir certas condições de natureza restritiva de direitos, evitando ou suspendendo o processo penal.

Há um número muito grande de características da barganha no processo penal dos Estados Unidos da América, mas o mais importante a se analisar é a falta de limites. As partes têm total autonomia e independência para formular a proposta, não existe qualquer restrição quanto à natureza dos delitos, nem ao quantum da pena.

O que podemos concluir, é que embora o modelo de justiça negocial tenha sido iniciado em um país de tradição *common law*, a expansão destes institutos processuais se deu mundialmente, independentemente da tradução jurídica.

No mesmo sentido Antonio Scarance Fernandes (2005, p. 187), explica:

Até mesmo o consenso processual penal é fortemente regrado pela lei nos países de tradição *civil law*, onde vige o princípio da obrigatoriedade, que estipula o seu cabimento e limites dos termos do acordo, ao contrário do que se sucede nos países de tradição *common law*, caracterizados pela oportunidade, onde o regramento é mínimo.

Destaca que este movimento inclusive tem incentivo de organismos internacionais, e conforme disposto por Lidiane Teixeira Souza (2020, p.241) sua finalidade é “ampliar a eficiência do sistema criminal, mediante uma redução de danos ao acusado, pois, segundo a lógica tradicional, a tramitação de um processo criminal é prejudicial a todos os envolvidos”.

Por fim, com esta análise da adequação do ANPP ao sistema acusatório e à

civil law, passando pelas principais características de um modelo acusatório de processo, e tecendo comentários sobre a inserção da *common law* em países tradicionalmente de *civil law* encerra-se a pesquisa sobre este importante instituto de justiça negocial.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou expor no que consiste o acordo de não persecução penal, de que maneira ocorre a aplicação deste instrumento, quais são seus requisitos, vedações e condições, bem como analisou as raízes da justiça negocial.

No primeiro capítulo, a fim de conceituar certos pontos importantes para a pesquisa, demonstrou-se primeiramente onde surgiu e quais as características do sistema dito acusatório, inquisitivo ou inquisitório, e ainda do chamado sistema misto, acusatório moderno ou francês.

Foi traçado um breve histórico de cada um dos sistemas, bem como apresentados os principais atributos de cada um, evidenciando suas diferenças entre si. Demonstrou-se no mesmo capítulo que há uma grande divergência na doutrina sobre qual é o sistema vigente no Brasil, a maioria, até a inserção do art. 3º-A do CPP, concordava que se tratava de um sistema misto, com uma fase inquisitorial e uma acusatória.

Há quem afirme que se trata do acusatório, pois está previsto na Constituição Federal, e ainda existem doutrinadores que defendem que na verdade vige o modelo inquisitorial em nosso país. Para o presente estudo foi considerado o modelo acusatório previsto na CRFB/88.

Ainda no primeiro capítulo, foram diferenciadas e conceituadas as famílias da *civil law* e *common law*, estudando cada uma a partir de sua formação e demonstrando as principais diferenças entre cada uma, e ainda, trazendo exemplos de países que adotam cada um dos sistemas.

Aqui sem grandes discussões chega-se ao consenso de que no Brasil a tradição da *civil law* é adotada, embora a jurisprudência seja importante, é evidente a força que a lei escrita possui.

No segundo capítulo, buscou-se expor as motivações da justiça criminal negocial, remetendo ao fenômeno da expansão do direito penal, a crise no sistema penal e a vontade internacional de buscar meios alternativos ao encarceramento, discorrendo sobre as Regras de Tóquio.

E ainda, falou-se sobre o mais importante instituto quando se estuda a justiça negocial, o *plea bargaining*, e sua propagação por diversos países de tradição *civil law*, como a Itália e a Alemanha, comentando as características dos acordos destes países.

Percebeu-se que embora este tipo de justiça (negocial) tenha sua origem na *common law*, os países de tradição diferente não tiveram problemas para adaptar os acordos à suas realidades, inclusive constatou-se que em ambos países europeus estudados esse modelo surgiu em um primeiro momento na prática e só décadas depois foi legislado.

Posteriormente, no mesmo capítulo traçou-se um histórico da justiça consensual no Brasil, comentando todos os institutos presentes na lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, sendo eles: a composição de danos civis, que é uma proposta feita pelo autor do fato para reparar os danos causados pela infração; a transação penal, uma espécie de acordo realizado entre o acusado e o Ministério Público, na qual com a imposição de condições propostas e em contrapartida, o processo é arquivado; e por fim, a suspensão condicional do processo, em infrações de pena igual ou inferior a um ano, e no aceite do acordo é extinta a punibilidade.

Foi de extrema importância comentar todos os institutos para perceber as verdadeiras novidades do Acordo de Não Persecução Penal. Além destes, também foi brevemente comentado o Acordo de Colaboração Premiada da Lei nº 12.850/2013.

Talvez o mais famoso instituto despenalizador por conta de sua repercussão nas mídias. É um meio de obtenção de provas com base na cooperação de um acusado de estar envolvido nos fatos investigados, buscando fornecer informações sobre organizações criminosas, em troca, o acusado recebe um prêmio legal, que pode ser desde a diminuição da pena até o perdão judicial. Assim se encerrou a análise dos institutos que precederam o Acordo de Não Persecução Penal.

No terceiro e último capítulo foi analisado todo o Acordo de Não Persecução Penal, tratando de sua conceituação e previsão legal. Bem como de seus requisitos que possibilitam sua aplicação, que são: não ser caso de arquivamento, a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, que tenha sido realizada sem

violência ou grave ameaça, e por fim, que a pena mínima seja inferior a quatro anos. O órgão responsável pelo oferecimento do acordo é o Ministério Público.

A seguir, dentro do mesmo capítulo, foram comentadas as vedações legais, que seriam, no caso de ser cabível transação penal, ser o investigado reincidente ou que haja elementos suficientes que comprovem que a conduta delituosa realizada seja habitual, reiterada ou profissional, excetuando as infrações penais de baixo potencial ofensivo.

E ainda, foram apresentadas e discutidas todas as condições que podem ser inseridas no acordo, de forma alternativa ou acumulada. Sendo estas a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, a de prestar serviço comunitário durante o período correspondente a pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dos terços, a de pagar prestação pecuniária na forma do artigo 45 do Código Penal, e por último, de cumprir outra condição que o Ministério Público determine, desde que observadas a proporcionalidade e a compatibilidade com a infração.

Ainda foram feitas breves considerações sobre o processo de homologação do acordo, que deve ser feito por um juiz, assim havendo um controle jurisdicional mínimo; e o procedimento caso seja cumprido o acordo ou não. Durante toda a exposição do instituto foram trazidas opiniões doutrinárias para enriquecer a pesquisa.

Na segunda parte do terceiro capítulo foi analisada a adequação do Acordo de Não Persecução Penal à realidade brasileira. Partindo da premissa de que nosso sistema é acusatório, como previsto na CRFB/88 e no CPP.

Ficou demonstrado a adequação ao sistema acusatório em alguns pontos, como a separação dos poderes e imparcialidade do juiz, e algumas questões ficaram um tanto nebulosas, por ser um procedimento pré-processual onde não há produção de provas pelo acusado, como a gestão de provas e a paridade entre acusação e defesa.

Já a presunção de inocência, importante garantia de um sistema democrático, restou concluído que foi protegida com a preocupação do legislador de buscar, através da confissão detalhada, que somente acusados culpados acordem, e ainda, que no caso de não cumprimento do acordo, não possa ser usada sua confissão para motivar sentença condenatória.

Ao final do terceiro capítulo demonstrou-se que apesar da justiça negocial ter raízes norte-americanas, e, portanto, de tradição *common law*, a “importação” do instituto não foi um problema para os países de tradição *civil law*, não só no Brasil, mas na Itália e Alemanha também, conforme citado no segundo capítulo.

Ainda se fez uma diferenciação entre o instituto do *plea bargaining* e do acordo de não persecução penal. Conclui-se na elaboração deste trabalho que o Acordo de Não Persecução Penal é não só necessário, como compatível com o sistema brasileiro.

E que pode trazer grandes avanços quanto à celeridade processual e super encarceramento nos casos de médio potencial ofensivo, com as garantias trazidas pelo legislador o instituto terá uma aplicação que não excederá os limites, como no *plea Bargaining*, onde a sua aplicação passa de 95% dos casos já que não existem muitos limites para sua aplicação.

É verdade que há críticos do modelo de justiça negocial, apegados na ideia de que todos os casos devem ser levados a apreciação judiciária, passando por todo processo acusatório, para então receber uma sentença condenatória ou absolutória de um juiz imparcial.

É certo que num cenário ideal esse procedimento seria o certo, cada caso sendo levado e devidamente julgado por um juiz imparcial. A realidade, não só no Brasil, mas no mundo, é que submeter todos os casos a um juiz é impossível, acarretando um acúmulo de processos.

Por essa razão devem ser realizadas 73 medidas que evitem o processo e o cárcere. É neste ponto que a justiça negocial entrou já nos anos 90 em nosso país e teve avanços novamente com a inclusão do acordo de não persecução penal, possibilitando o acordo em uma quantidade significativa de casos.

O que se pretendia com o presente estudo era demonstrar a incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com o ordenamento jurídico brasileiro, pois trata-se de uma importação estrangeira e que aparentava ferir o modelo acusatório em alguns pontos, como por exemplo com a exigência de confissão, desrespeitando o princípio da presunção de inocência.

Porém, ao analisar as características do acordo e de nosso sistema jurídico

penal, além dos institutos já previstos em nosso ordenamento e estrangeiros, constatou-se que o Acordo de Não Persecução Penal foi previsto na Lei n. 13.964/2019 que respeita o sistema acusatório. Quanto a “invasão” da *common law* na *civil law*, é fato que acontece não só em nosso país, com uma forte influência dos Estados Unidos da América desde o século XX em todo mundo.

REFERÊNCIAS

- ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. Saraiva, 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Disponível em: Acesso em: 05 jun. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em: 06 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 06 junh. 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. Revista dos Tribunais, 2020.
- BIZZOTTO, Alexandre. **Lições de direito processual penal**. Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal**. Livraria do Advogado, 2010.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. Editora Juspodivm, 3. ed. 2019.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Juspodivm, 2018.
- CAMARGO, Rodrigo de Oliveira; FÉLIX, Yuri. **Pacote anticrime: reformas processuais – reflexões críticas à luz da Lei 13.964/2019**. EMAIS, 2020.
- CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. 26. ed. Record, 2005.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Servanda, 2009.
- CARNEIRO, Verônica Chaves. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em: 20 de junh. 2022.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas**

processuais penais: escritos do Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. V 1. Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

DUCLERC, Elmir; CARAPIÁ, Lucas; ASSUMPÇÃO, Vinícius; SCHINDLER, Renato. **Introdução aos fundamentos do direito processual penal.** 2. ed. Tirant lo Blanch, 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 7. ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão.** Revista dos Tribunais, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal.** 3. ed. Atlas, 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal.** 3. ed. Saraiva, 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado.** 3. ed. Revista dos Tribunais, 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal.** 9. ed. Gazeta Jurídica, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** – 16. ed. Saraiva, 2019.

LOPES JR, Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** 15. ed. Saraiva, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/19.** Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** Alexandre de Moraes, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Editora Atlas, 2005.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal.** 10. ed. D'Plácido, 2020.

PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio da (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.** v. 5. Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Forense, 2008.

PINHO, Ana Cláudia. Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Livraria do Advogado, 2013.0,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais.** 2. ed. Observatório da mentalidade Inquisitória, 2019.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 3. ed. Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia.** Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri.** 6. ed. Atlas, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. EMAIS, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Novo curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2018.